

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00000200-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta, Dra. Bartira Soldera Dias, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, e os produtores rurais, ABRÃO LEALDINO SILVEIRA, CPF n. 028.345.637-70, RG n. 3467014, com endereço na Estrada Geral de Guiomar de Fora, s/n, Guiomar de Fora, Antônio Carlos/SC (próximo ao Matheus Festas) e JOSÉ TACILO MANES, CPF n. 037.727.867-90, RG n. 2085628, com endereço na Estrada Geral de Guiomar de Fora, s/n, Guiomar de Fora, Antônio Carlos/SC (próximo ao Matheus Festas) doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores,



exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que é assegurado pelo artigo 6º, inciso III e artigo 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, como: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de



atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores:

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Interpretativo n. 2017.078 (Relatório de Ensaio AGS 540C/17-01 e Termo de Amostra de Coleta n. 0471092017), relativo à amostra de rúcula produzido pelos produtores Abrão Lealdino Silveira e José Tacilo Manes coletada pela CIDASC, evidenciou-se a DESCONFORMIDADE do alimento, por conter resíduos de agrotóxico NÃO AUTORIZADOS para referida cultura, nos termos da legislação vigente e da regulamentação pertinente editada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da CIDASC;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n.º 7.347/85, art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e pelo art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, solicitando ao órgão público competente a correta orientação para adequar o cultivo à legislação no que tange ao uso de agrotóxicos, por meio do emprego, se for possível e estiver disponível, de tecnologia de produção integrada, como medidas eficazes para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do



Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, preferencialmente após esgotadas alternativas do manejo integrado de pragas e sempre de acordo com as orientações do rótulo e da bula do produto agrotóxico, observando, com exatidão, as técnicas de pulverização, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e respeitar o período de carência pósaplicação antes de vender o alimento ao comerciante ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA: CADERNO DE CAMPO

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de anotar em Caderno de Campo os dados relevantes do uso de agrotóxicos na produção agrícola, prescritos em receituário agronômico específico para a cultura, mantendo-os no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes.

CLÁUSULA QUARTA: SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI) para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

CLÁUSULA QUINTA: CAPACITAÇÃO

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem o compromisso de participar de curso ou palestra ou seminário sobre o uso de agrotóxicos, preferencialmente por intermédio da Empresa de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) ou do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), comprovando, oportunamente, a frequência por meio do respectivo certificado de participação.

CLÁUSULA SEXTA: ROTULAGEM

Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente termo, a obrigação de não vender frutas, legumes, verduras e cereais sem a respectiva rotulagem/etiqueta no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, que deverá informar, no mínimo: a) identificação do produto; b) nome do



produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF.

CLÁUSULA SÉTIMA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de pagar, a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário entregue nesta data**, a medida compensatória de 1 (um) salário mínimo, corresponde a R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA OITAVA: MULTA COMINATÓRIA

Os **COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de 1 (um) salário mínimo, corresponde a R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

Parágrafo Primeiro. Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra de qualquer alimento cultivado pelos COMPROMISSÁRIOS; e

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida nas Cláusulas Primeira à Sexta.

CLÁUSULA NONA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Biguaçu para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais



efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Biguaçu, 08 de fevereiro de 2018.

Bartira Soldera Dias
Promotora de Justiça Substituta
Compromitente

Abrão Lealdino Silveira Compromissário

José Tacilo Manes Compromissário

TESTEMUNHAS:

Sérgio Borba Júnior Assistente de Promotoria de Justiça

Simara Wilhelm Assistente de Promotoria de Justiça